

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2003

Apensados: PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021, PL nº 2.309/2021, PL nº 2.003/2022, PL nº 1.289/2023, PL nº 1.517/2023, PL nº 1.964/2023, PL nº 2.271/2023, PL nº 3.521/2023, PL nº 3.912/2023, PL nº 4.494/2023, PL nº 4.584/2023, PL nº 5.021/2023, PL nº 5.606/2023, PL nº 5.767/2023, PL nº 5.768/2023, PL nº 832/2023, PL nº 938/2023, PL nº 100/2024, PL nº 972/2024 e PL nº 1.090/2024

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta os arts. 286-A, 288-A e 288-B ao Código Penal para tornar crime a prática de atos de terrorismo.

Em sua justificção, o autor da proposta afirma que tal medida vem ao encontro dos anseios da sociedade, preenche lacunas da lei e “coloca a nossa legislaço penal no mesmo nível dos países mais desenvolvidos”.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 7.765/2010, de autoria do Deputado Nelson Goetten, que “tipifica o crime de terrorismo”;



- PL nº 1.558/2011, de autoria do Deputado João Campos, que “dispõe sobre as organizações terroristas, os meios de prevenção, investigação, obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências”;
- PL nº 3.714/2012, de autoria do Deputado Edson Pimenta, que “tipifica o crime de terrorismo”;
- PL nº 4.674/2012, de autoria do Deputado Walter Feldman, que “dispõe sobre os crimes relacionados a atividades terroristas e dá outras providências”;
- PL nº 5.571/2013, de autoria do Deputado Alexandre Leite, que “tipifica o crime de terrorismo e estabelece outras disposições”;
- PL nº 5.773/2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescentando o art. 288 - B, tipificando o crime de terrorismo, e dá outras disposições”;
- PL nº 1.378/2015, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que “insere dispositivos no Código Penal e no Código Penal Militar, para tipificar o crime de terrorismo”;
- PL nº 1.594/2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “tipifica o crime de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”;
- PL nº 1.790/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “dispõe sobre os crimes de terrorismo, seu financiamento, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências”;
- PL nº 2.294/2015, de autoria do Deputado André Figueiredo, que “tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências”;
- PL nº 2.583/2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que “tipifica o delito de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº



2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar”;

- PL nº 5.065/2016, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira, que “altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu § 1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º”;

- PL nº 11.007/2018, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, define terrorismo, dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, estabelece políticas e estratégias antiterroristas, medidas de prevenção ao aumento de atores terroristas, diminuição dos riscos de atentado e de seus impactos, medidas de persecução penal a atividades terroristas e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016”;

- PL nº 9.604/2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que “dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016”;

- PL nº 9.858/2018, de autoria do Deputado Rogério Marinho, que “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais”;

- PL nº 4.282/2019, de autoria do Deputado Marcelo Calero, que “altera o Artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, classificando o ataque a templos e instituições religiosas como ato de terrorismo”;

- PL nº 5.327/2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que “trata do abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular atuação terrorista, acrescentando parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016”;



- PL nº 3.019/2020, de autoria dos Deputados Daniel Silveira e Carla Zambelli, que “altera a Lei Antiterrorismo nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de tipificar os grupos “antifas” (antifascistas) como organizações terroristas”;
- PL nº 3.083/2020, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que “dá nova redação ao Art. 2º e ao respectivo §2º, da Lei 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo”;
- PL nº 3.116/2020, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que “aprimora o tratamento penal do terrorismo, alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016”;
- PL nº 3.226/2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que “altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que ‘define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências’ e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que ‘regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013”;
- PL nº 3.319/2020, de autoria dos Deputados Vitor Hugo e Major Fabiana, que “revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para inserir o caráter político entre as razões motivadoras do terrorismo”;
- PL nº 410/2020, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que “acrescenta o inciso VI ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.260, de



16 de março de 2016, para tornar crime de terrorismo a contaminação de forma premeditada de água, bebidas e alimentos, colocando em risco a vida humana de forma coletiva”;

- PL nº 5.018/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que “caracteriza como ato terrorista a sabotagem e o apoderamento do controle de templos ou de qualquer outro tipo de instalação destinada ao desenvolvimento de atividades religiosas praticada por motivação ideológica, política ou religiosa”;

- PL nº 5.050/2020, de autoria do Deputado Fernando Rodolfo, que “promove alterações diversas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), e dá outras providências”;

- PL nº 5.392/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “acrescenta o inciso VI no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 13.270 de 16 de março de 2016 para inserir nova modalidade de terrorismo e dá outras providências”;

- PL nº 1.347/2021, de autoria do Deputado Daniel Silveira, que “altera a Lei no 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal”;

- PL nº 2.309/2021, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins, que “prevê causa de aumento de pena para hipóteses de delitos previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, se o crime for cometido em estabelecimento de ensino ou templo religioso ou se tiver como alvo esses locais”;

- PL nº 2.003/2022, de autoria do Deputado Luciano Bivar, que “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar atos de terrorismo por motivação política e ideológica”;

- PL nº 1.289/2023, de autoria do Deputado Delegado Caveira, que “altera a Lei 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei



Antiterrorismo – para tipificar como ato de terrorismo a invasão de propriedades rurais e urbanas, públicas ou particulares e a aplicação de ações punitivas aos ocupantes e invasores que os praticarem”;

- PL nº 1.517/2023, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, que “altera a redação do artigo 2º, inclui o inciso IV no §1º e insere o §3º no art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a finalidade de figurar em seu rol os atos praticados por organizações criminosas”;

- PL nº 1.964/2023, de autoria do Deputado Mauricio Neves, que “altera a Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, para nela incluir as ações terroristas que especifica”;

- PL nº 2.271/2023, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, para acrescentar nova hipótese de terrorismo na legislação de regência”;

- PL nº 3.521/2023, de autoria do Deputado Messias Donato, que “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar como terrorismo os ataques em estádios com a utilização de arma, bomba caseira”;

- PL nº 3.912/2023, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, que “acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem”;

- PL nº 4.494/2023, de autoria do Deputado Helio Lopes, que “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar como ato terrorista a invasão de templos religiosos com o objetivo de perturbar o livre exercício de cultos religiosos”;

- PL nº 4.584/2023, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “acrescenta à Lei 13.260, de 16 de março de 2016, o artigo



2º-A, com a finalidade de disciplinar o domínio de cidade, nos termos em que especifica, como terrorismo”;

- PL nº 5.021/2023, de autoria dos Deputados Delegado Paulo Bilynskyj e outros, que “institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências”;

- PL nº 5.606/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que “altera a Lei no 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo a prática de sabotagem, incêndio, depredação ou explosão de veículos designados para o transporte público de massa, tais como ônibus e trens, considerando os graves impactos e prejuízos à população”;

- PL nº 5.767/2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que “altera as Lei nº 13.260, de 2016 (Lei antiterrorismo) e Lei nº 13.810, de 2019, para dispor sobre organização terrorista e estabelece medidas de combate ao terrorismo”;

- PL nº 5.768/2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que “altera o caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a motivação política nos atos de terrorismo”;

- PL nº 832/2023, de autoria do Deputado Capitão Alden, que “altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar como ato de terrorismo a invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas”;

- PL nº 938/2023, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo -; a fim de robustecer as medidas contra a turbação e esbulho de propriedade ou de posse”;



- PL nº 100/2024, de autoria do Deputado Messias Donato, que “altera e insere dispositivos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a definição e sanções para a promoção de grupos terroristas e dá outras providências”;
- PL nº 972/2024, de autoria do Deputado Otoni de Paula, que “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a motivação política do crime de terrorismo e para tipificar o ato de manifestar, por qualquer meio, apoio a grupo reconhecidamente terrorista”; e
- PL nº 1.090/2024, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar como terrorismo os crimes de violência praticados contra sedes de partido políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CSPCCO se manifestou no sentido da aprovação do projeto, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal, os projetos de lei apensados e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à



competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98. Eventuais incorreções serão sanadas por meio da subemenda substitutiva que ora se apresenta.

No que tange ao mérito, verifica-se que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas. Com efeito, muito embora o crime de terrorismo esteja tipificado em nossa legislação desde a edição da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a necessidade de prevenir e reprimir atos terroristas permanece atual, sobretudo após os ataques às sedes dos Poderes da República ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

À época dos fatos, as condutas praticadas pelos agentes não foram enquadradas como crime de terrorismo, mesmo tendo o nítido propósito de provocar terror generalizado e ainda diante do perigo gerado e dos danos provocados às pessoas, ao patrimônio, à paz e à incolumidade públicas.

Isso porque o art. 2º da supracitada lei, ao conceituar o terrorismo, não elencou a ideologia política dentre as razões que devem motivar os autores de atos terroristas.

Em diversos países do mundo, a motivação política é característica inerente ao terrorismo. Contudo, a legislação brasileira é omissa e não a contempla dentre as razões motivadoras dos atos terroristas.

Assim, faz-se necessário adequar a Lei nº 13.260/2016, compatibilizando-a às normas internacionais que regem a matéria.

A propósito, é importante mencionar que os motivos ensejadores da prática de atos terroristas devem estar bem delineados na referida lei, tendo em vista que várias das condutas descritas naquele diploma



legal, se cometidas sem as razões ali especificadas, amoldam-se a outros delitos definidos na legislação penal, como a lesão corporal e o homicídio.

Assim e, diante do tratamento penal mais gravoso dispensado ao autor de ato de terrorismo, não se afigura razoável considerar que qualquer motivação possibilite o enquadramento da conduta na Lei Antiterrorismo.

No que concerne à tipificação dos atos de terrorismo, elencados no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260/2016 e, tendo em vista os ataques recentemente perpetrados, tem-se que a invasão, a depredação e outros atos que atinjam as sedes dos Poderes da República devem ser fortemente coibidos e punidos com os rigores da Lei Antiterrorismo.

A expressa disposição fortalece a proteção aos Poderes instituídos, contribuindo para o seu livre exercício. O regular funcionamento institucional constitui bem jurídico de elevada envergadura, sem o qual não é possível a existência do Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, todavia, que não será qualquer ação contra as sedes dos três Poderes da República que será enquadrada como ato de terrorismo. A conduta deverá estar acompanhada das demais elementares do tipo para que assim possa ser reconhecido. Não estando supridos todos os requisitos, a conduta do agente invariavelmente amoldar-se-á aos crimes contra as instituições democráticas estabelecidos no Código Penal, com penas mais brandas. Assim, é plenamente possível a convivência harmoniosa entre as duas normas, sem risco de esvaziamento da carga normativa de qualquer delas.

Em relação à conveniência das demais propostas de tipificação de atos terroristas, filiamo-nos ao entendimento do Relator da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Guilherme Derrite, que a seguir transcrevemos:

Com efeito, na análise do conjunto de Projetos de Lei pensados ao principal, observa-se diversificadas abordagens da mesma temática. Nesse sentido, algumas proposições são excessivamente abrangentes, cujas aprovações significariam a completa revogação da Lei Antiterrorismo vigente (Lei nº 13.260/2016); outras, voltam-se mais a procedimentos operacionais do que à tipificação do terrorismo em si,



estabelecendo uma abordagem essencialmente processual penal, o que, além de não ser o objeto almejado pela presente reforma, ensejaria intensos debates quanto à sua constitucionalidade; e, de noutro norte, há algumas que pormenorizam um sem número de tipificações, que já estão absorvidas por tipos mais genéricos ou que poderiam ser disciplinados por diplomas infralegais, dispensando tamanha minudência.

Mesmo diante desse cenário heterogêneo, fica evidente que, no geral, ainda que com as mais variadas redações, são proposições que se retroalimentam e, não poucas vezes, apresentam dispositivos que se superpõem com o mesmo objetivo, trazendo à baila contribuições valiosas que merecem ser incorporadas à Lei. Noutros termos, as normas retromencionadas, em sua esmagadora maioria, estabelecem entre si relação de complementariedade, no que possibilitam seja aproveitado o melhor de cada uma, com fulcro à edificação de uma legislação completa e efetiva.

Posto isso e, considerando a abrangência da lei que disciplina o terrorismo, percebe-se que várias das condutas sugeridas nas proposições sob exame já se encontram englobadas no § 1º de seu art. 2º. Com efeito, as condutas de interromper, obstruir, invadir, saquear, danificar e destruir os bens, serviços e instalações previstos no inciso IV já constituem formas de sabotagem, na medida em que se prestam a prejudicar o seu funcionamento.

Do mesmo modo, o uso de explosivos e a realização de ataques a meios de transporte, bens e instituições públicas já são punidos com base na referida lei, desde que presentes os motivos e as finalidades previstas no *caput* de seu art. 2º.

O mesmo entendimento se aplica em relação aos atos de fundação, apoio, adesão, fornecimento de estrutura, instrumentos, materiais e informações a grupo terrorista, que já se enquadram nas figuras previstas nos arts. 3º, 5º ou 6º da Lei nº 13.260/2016.

Cabe ressaltar, ademais, que os tipos penais devem conter condutas específicas sobre as quais incidirão as sanções cominadas, em observância ao princípio da legalidade, na vertente da taxatividade.



De acordo com esse princípio, a criação de condutas delituosas implica, por parte do legislador, a determinação clara e precisa do conteúdo do tipo penal e da pena a ser aplicada.

Assim, não se mostra adequado tipificar como terrorismo condutas dirigidas a quaisquer bens, serviços ou sistemas.

De outro lado, mostra-se pertinente caracterizar como atos terroristas aqueles direcionados a sistemas de informação ou bancos de dados públicos ou de interesse público, templos ou instituições religiosas, instalações de tratamento ou abastecimento de água e instalações de órgãos de segurança pública, pois são estruturas que representam alvos potenciais para ataques coordenados por afetarem a vida, a segurança e o bem-estar das pessoas.

Por fim, revelam-se acertadas as proposições que atribuem tratamento penal mais severo ao agente que exerce o comando de organização terrorista, as quais se coadunam com a disciplina atualmente aplicável às lideranças de organizações criminosas.

Vê-se, portanto, que os projetos e o substitutivo ora analisados merecem acolhimento por parte desta Comissão, porquanto objetivam aperfeiçoar a legislação de combate ao terrorismo no Brasil.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 149, de 2003, de seus apensados e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2024.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2003, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apensados: PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021, PL nº 2.309/2021, PL nº 2.003/2022, PL nº 1.289/2023, PL nº 1.517/2023, PL nº 1.964/2023, PL nº 2.271/2023, PL nº 3.521/2023, PL nº 3.912/2023, PL nº 4.494/2023, PL nº 4.584/2023, PL nº 5.021/2023, PL nº 5.606/2023, PL nº 5.767/2023, PL nº 5.768/2023, PL nº 832/2023, PL nº 938/2023, PL nº 100/2024, PL nº 972/2024 e PL nº 1.090/2024

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de modificar o conceito de terrorismo e tipificar novas condutas como terroristas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, a fim de modificar o conceito de terrorismo e tipificar novas condutas como terroristas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de ideologia política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º



IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de sistemas de informação ou bancos de dados públicos ou de utilidade pública, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, templos ou instituições religiosas, estádios ou ginásios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações de tratamento ou abastecimento de água, instalações militares ou de órgãos de segurança pública, instalações de exploração, refino, processamento ou distribuição de petróleo, gás e combustíveis, e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

.....
 § 1º-A A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado na sede de qualquer dos Poderes da República.

§ 2º Salvo no caso do § 1º-A, o disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

“Art. 3º

.....
 § 3º Nas condutas referidas neste artigo, a pena será aumentada de um sexto a dois terços:

I - se houver conexão com outras organizações criminosas independentes; ou

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais.” (NR)

“Art. 7º-A Nos crimes de terrorismo tipificados nesta Lei, a pena é agravada para quem exerce a liderança, o planejamento, a coordenação ou a orientação da organização ou dos atos terroristas, ainda que deles não participe diretamente.”

“Art. 7º-B Os condenados a regime fechado pelo crime de terrorismo deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2024.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2024-2473

